



**LEI Nº 1.981 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a proibição da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico, em veículos coletivos de diversão que transportam crianças E ADOLESCENTES, popularmente conhecido por "trenzinho da alegria", no âmbito do município de Itanhomi/MG.**

A Câmara Municipal de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica expressamente proibido a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, em veículos coletivos de diversão que transportam crianças e adolescentes, popularmente conhecido por "trenzinho da alegria", no âmbito do município de Itanhomi/MG.

§ 1º Considera-se veículo coletivo de diversão voltado ao público infantil aquele que, por sua forma de divulgação, decoração ou habitualidade, tenha como público predominante crianças e adolescentes.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por conteúdo impróprio:

- I - letras musicais que descrevam, incentivem ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas e práticas sexuais;
- II - palavras de baixo calão ou expressões chulas de caráter ofensivo;
- III - letras musicais sensuais, com conotação pejorativa e que estimulam o erotismo precoce.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, alicerçado no Estatuto da Criança e do Adolescente, considera criança quem tem até 12 anos incompletos e, adolescente, a pessoa com idade entre 12 e 18 anos.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e do Conselho Tutelar.

**Art. 4º** Além das disposições anteriores, fica proibido a reprodução de músicas em volume superior aos limites estabelecidos pela legislação



federal, estadual ou municipal aplicável.

§ 1º Considera-se poluição sonora a emissão de som que ultrapasse os níveis máximos permitidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pela legislação vigente.

§ 2º Os veículos coletivos de diversão que transportam crianças e adolescentes, popularmente conhecido por "trenzinho da alegria" deverão respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, Instituições de longa permanência para idosos, casas de repouso.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão da autorização de funcionamento;

III - multa no valor de R\$300,00 (Trezentos reais) a R\$3.000,00 (Três mil reais).

Parágrafo primeiro - O valor da multa será corrigido monetariamente através de Decreto Municipal;

Parágrafo segundo - A suspensão será de até 03 (três) meses, podendo ser aplicado à respectiva MULTA em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da decisão pela cassação da autorização;

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARTHUR DI CARLO FERREIRA E SILVA**  
*Prefeito Municipal*